



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-900

SENTENÇA

Processo n°: **1028666-77.2020.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Petição Cível - Petição intermediária**
 Requerente(s): **Andresa Maria de Freitas Guelpa Educacao Infantil - Me**
 Requerido(s): **Luís Eduardo Borges da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Otávio Machado de Melo**

Vistos.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, já que os elementos de prova já coligados nos autos são suficientes para formação da convicção do julgador.

Logo, reconsidero o despacho de fls. 91/92, perdendo seu objeto os embargos de declaração de fls. 94/95.

Não havendo questões preliminares, passa-se ao enfrentamento do mérito.

O pedido principal e o contraposto são improcedentes.

A publicação feita pelo réu não constitui ato ilícito, já que não extrapola o caráter informativo.

Veja-se que não há indução a terceiros no sentido de iniciar demanda jurídica ou mesmo a procurar o autor para maiores esclarecimentos.

Ademais, de se ressaltar que o processo é público, sendo dado a qualquer pessoa seu acesso.

E ainda que assim não se considerasse, não resta caracterizada o dano moral, sobretudo por se tratar a parte autora de pessoa jurídica, onde necessário a comprovação de efetiva lesão à honra objetiva, o que não é caso dos autos.

Também não há que se falar em abalo moral, como pretendido pelo requerido em pedido contraposto.

Não se verifica assédio processual, já que a ação foi proposta pela parte autora dentro dos limites de seu constitucional direito de ação, o que configura o pleno exercício regular de um direito.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **Andresa Maria de Freitas Guelpa Educacao Infantil - Me** em face de **Luís Eduardo Borges da Silva**, bem como pedido contraposto por este formulado, decidindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-900

Custas e honorários advocatícios são incabíveis nesta fase do procedimento (art. 55, da Lei 9099/95).

Com o trânsito em julgado e, após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de maio de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CGM